



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML)
ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (ATESP)

DESPACHO

Processo: 00600-00029748/2023-11

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARAREALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CALÇADAS - BAIRRO PLANALTO (RUAS: GOV. EDUARDO CAMPOS, SOLAR, PLANALTO, PLUTÃO, NETUNO, AZALEIAS, LÍRIOS E ORQUÍDEAS) ATRAVÉS DO CONVÊNIO N.º 882795/2019, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO E O MINISTÉRIO DA DEFESA - PROGRAMA CALHA NORTE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023/SML/PVH

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O processo acima identificado veio a esta Assessoria Técnica Especializada - ATESP, para análise parecer do recurso impetrado pela empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA contra a habilitação da empresa a R SOUZA & CIA LTDA.

DA ANÁLISE:

Em breve síntese, a recorrente alega que a empresa recorrida apresentou declaração de enquadramento na condição de ME e EPP, nos termos do subitem 7.4 do Edital, com vistas a obtenção dos benefícios de tal condição, sem, contudo, preencher os requisitos previstos no caput do artigo 3º e no respectivo inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, que, em suma, estipula que “- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.

A recorrente fundamenta sua alegação em informação obtida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA, na qual se extrai que a recorrida auferiu do referido ente municipal, no exercício de 2023, de R\$ 7.729.033,18 (sete milhões, setecentos e vinte e nove mil, trinta e três reais e dezoito centavos).

A recorrida, por sua vez, em sede de contrarrazões aduziu que, nos termos do Edital e da legislação vigente, apresentou o balanço patrimonial do último exercício social, referente ao ano de 2022, devidamente escriturado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o qual atesta seu faturamento e sua condição de enquadramento de empresa de pequeno porte.

Sendo assim, alega o cumprimento de todas as condições de habilitação, bem como pleiteia a improcedência do recurso, com a manutenção de sua habilitação no certame.

Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023/SML/PVH, quanto as exigências das empresas ME/EPP,

das empresas licitantes, em atendimento ao ITEM 12.8 - Da Qualificação Econômica - Financeira, vejamos:

7. PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

7.1. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião de participação neste certame, e em conformidade com o que dispõe a Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações, deverão apresentar toda a documentação exigida no item 10.4 para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, no ENVELOPE Nº 1 - HABILITAÇÃO, mesmo que esta apresente alguma restrição, ficando a mesma subordinada aos seguintes procedimentos, obrigatoriamente:

(...)

7.4. Para efeitos de utilização dos benefícios de que trata este capítulo, as licitantes deverão preencher e apresentar no ato do Credenciamento a Declaração constante do Anexo VIII deste Edital.

A participação das empresas enquadradas como Microempresa e Empresa de pequeno porte, se encontra legalmente prevista no item 7 do referido edital, todavia, devem as empresas se atentarem no ato da declaração para participação do edital da concorrência pública, o seu enquadramento no momento do preenchimento das suas declarações.

Por se tratar de autodeclaração, as empresas participantes estão condicionadas a informar sob pena de responsabilização, todo ato praticado que possa estar em desacordo com o instrumento convocatório, portanto, a autodeclaração de ME e EPP, deve ser condizente com a real situação vivenciada pela pessoa jurídica no ato da participação do certame licitatório.

Em análise as argumentações apresentadas pelo recurso e nas contrarrazões apresentadas, à luz das disposições legais e das exigências contidas no Edital, **verifica-se que a exigência de apresentação de balanço patrimonial para atendimento das condições de qualificação econômico-financeira, e a declaração de ME e EPP com vistas a exclusivamente a obtenção dos benefícios legais não se confundem**, por representarem documentos distintos, com finalidades próprias, conforme divisão estabelecida no próprio ato convocatório.

Do mesmo modo, não é possível se inferir a condição de empresa de pequeno porte da análise perfunctória do balanço patrimonial do exercício financeiro retrasado, mesmo porque tal condição deve constar em declaração específica, se referindo ao último "ano-calendário" (e não do ano do balanço patrimonial exigível), nos termos do subitem 7.4 do Edital e do inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Sobre a pauta, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná - PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 - PGE, se posicionando no sentido de que:

"Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser

declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC [123/2006](#), ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[\[1\]](#)

Conforme o enunciado, é claro que a comprovação da aptidão da condição de ME e EPP, dar-se-á pela declaração, e não pelo balanço patrimonial do exercício, declaração essa de responsabilidade da pessoa jurídica, na qual deve se atentar a sua condição no ato da participação do procedimento licitatório.

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. [123/2006](#) tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o [§ 9º](#) do art. [3º](#) da Lei Complementar n. [123/2006](#), que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao [§ 9ºA](#), que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC [123/06](#), uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente

(...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

(...)

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”

Na mesma toada, o Decreto Federal nº [8.538/2015](#) explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº [123/2006](#) nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

(...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº [123](#), de 2006 , no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. [42](#) ao art. [49](#) da Lei Complementar nº [123](#), de 2006 .

A solicitação de desenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

DA CONCLUSÃO:

Desta forma, conforme fundamentado acima decido por CONHECER o Recurso Administrativo

interposto, e DAR-LHE ACEITAÇÃO, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa R SOUZA & CIA LTDA na Concorrência nº 003/2023/SML/PVH no que tange o item 7. do edital, visto seu desenquadramento como ME ou EPP, conforme robustas provas apresentadas nas razões, bem como falsa declaração de enquadramento, ficando a critério da equipe da concorrência a aceitabilidade do referido parecer.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2024.

Alexandre Trappel Rodrigues Gomes
Contador - CRC: RO -009629/O-6

Avenida Carlos Gomes, n.º 2776, Bairro São Cristóvão . CEP 76.804-022 . Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3901-3069 . E-mail: sml.semad@portovelho.ro.gov.br . <http://sml.portovelho.ro.gov.br/>



Assinado por **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes** - ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL - Em: 15/02/2024, 10:31:26